



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.720014/2008-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.490 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de junho de 2013  
**Matéria** Compensação - Saldo Negativo de IRPJ  
**Recorrente** CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRRF. APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não se homologa a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 05-32.668/11 exarado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, fls. 202 a 206, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 104.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata o presente processo de análise das Declarações de Compensação Eletrônicas - DCOMP de fls. 01/104, transmitidas entre 08/06/05 e 14/11/2006, adiante relacionadas, baixadas no presente processo para tratamento manual, utilizando crédito oriundo de **saldo negativo de IRPJ - exercício de 2005, período de 01/01/2004 a 31/12/2004**, no valor de **R\$ 939.274,74**, para compensar os seguintes débitos:

[...]

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, em Despacho Decisório datado de 31/01/2008, fls. 126/128, HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 599.418,72, sob a seguinte fundamentação:

*Conforme indica a Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ 2005 (fls. 117), o saldo negativo de IRPJ de 31.12.2004, de RS 939.274,74, foi assim determinado:*

<b>Cálculo do IR sobre o Lucro Real</b>	<b>R\$</b>
IR sobre o Lucro Real Alíquota de 15% (+)	30.197,22
Adicional	0,00
(-) Programa de alimentação do Trabalhador	1.207,89
(-) Imposto Retido na Fonte	818.388,42
(-) IR Mensal pago por Estimativa	149.875,65
<b>(=) IR a Pagar</b>	<b>-939.274,74</b>

*O valor de R\$ 818.388,42, declarado na Linha 13 — Imposto de Renda Retido na Fonte- corresponde ao IRRF sobre Aplicações Financeiras (cód. 3426)retido pela fonte pagadora CNPJ nº 59.285.411/0001-13, conforme informado em PER/DCOMP nº 09013.00635.280907.1.7.02-9673 (fl. 03). Em consulta ao sistema SIEF-DIRF (fl. 123) foi confirmada a retenção deste valor sobre um rendimento bruto de RS 4.476.206,77.*

*Entretanto, em consulta A Ficha 06 A - Demonstração do Resultado, da DIPJ 2005 (fl.122), verifica-se que a interessada ofereceu à tributação apenas uma parte deste rendimento, no valor de RS 2.392.661,99.*

*Uma vez que a interessada não ofereceu o valor total de rendimentos à tributação, não é cabível dedução do valor total de IRRF no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real. O IRRF que pode ser utilizado no Ajuste Anual deve ser proporcional*

*ao valor do rendimento oferecido à tributação. Aplicando-se a alíquota de 20% (Art. 729 do Decreto nº 3000 de 26.03.2006- RIR) sobre o valor de R\$ 2.392.661,99, o valor do IRRF que deve ser declarado na linha 13 -Imposto de Renda Retido na Fonte- é de R\$ 478.532,40:*

$$0,2 * R\$ 2.392.661,99 = R\$ 478.532,40$$

*Com esta alteração, o saldo negativo de IRPJ de 31.12.2004, foi recalculado, resultando no valor de R\$ 599.418,72:*

[...]

Afirma possuir saldo negativo referente ao ano-calendário 2004 no valor de R\$ 939.274,74, conforme informado na DIPJ 2004, apresentada em 25/11/06.

Alega que, conforme Informe de Rendimentos Financeiros enviado pelo Banco Panamericano S.A., referente ao ano-calendário 2004, o rendimento de R\$ 4.091.942,68 decorre de aplicações de Renda Fixa.

Esclarece que:

*De acordo com os princípios da contabilidade geralmente aceitos, os rendimentos são tributáveis pelo regime de competência, ou seja, no exercício em que forem auferidos.*

*Em outras palavras, os rendimentos são contabilizados e compõem base de cálculo com observância do regime de competência.*

*Portanto, muito embora o informe de rendimentos aponte um rendimento total de R\$ 4.091.942,68, do qual se extrai o IR fonte no valor de R\$ 818.388,42, parcela considerável de tal rendimento foi efetivamente auferida e tributada em exercícios anteriores.*

*Afinal, pela própria natureza da aplicação em questão, só há que se falar em retenção do imposto na fonte quando há resgate da referida aplicação.*

*Como a empresa efetuou resgate dos valores aplicados em 2004, o Banco efetuou a retenção do imposto na fonte, nos termos da lei e emitiu o respectivo informe de rendimentos, apresentando o valor do imposto retido e sua base de cálculo, ou seja, o rendimento total.*

*Entretanto, parcela de tal rendimento foi efetivamente auferida em exercícios anteriores, sem retenção na fonte (não houve resgate), mas devidamente oferecidas à tributação.*

[...]

VOTO

[...]

Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como motivo para o reconhecimento parcial do direito creditório, a incoerência de oferecimento à tributação de parte dos rendimentos do período (R\$ 2.083.544,78), sobre os quais incidiu IRRF no valor de R\$ 339.856,02, código de receita 3426, declarado como dedução do IRPJ apurado no ano-calendário 2004.

Em sua defesa, a interessada assevera ter oferecido os referidos rendimentos à tributação nos períodos em que auferidos, integrando os mesmos a base de cálculo de exercícios anteriores, em observância ao princípio da competência.

[...]

Importante lembrar que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil).

Assim sendo, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou, no caso presente, à confirmação da compensação efetivada, compete ao sujeito passivo que teria, possivelmente, efetuado antecipações que superariam o valor devido ao final do período. Decorre, daí, que o pleito deve estar necessariamente instruído com as provas nas quais se fundamenta, sob pena de pronto indeferimento.

[...]

Necessário seria que aos autos tivessem sido juntadas as provas, notadamente contábeis, dentre as quais, os registros contábeis de receitas que ensejaram as retenções, e o correspondente acréscimo das receitas financeiras na apuração do resultado, a dar sustentação à veracidade quanto ao efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos sujeitos à incidência do IRRF.

Assim, sem a devida comprovação do cômputo, na apuração do Lucro Real Anual, base de cálculo do imposto devido, das receitas sobre as quais incidiram o Imposto de Renda na Fonte Retido, é inadmissível sua dedução do imposto devido apurado e, por decorrência, o reconhecimento do direito creditório pleiteado.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 16/11/11, fls. 210; Recurso – 16/12/11 fls. 229) o Recurso de fls. 229 a 262, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O presente litígio trata da restituição de crédito advindo de IRRF, correspondente a rendimentos de renda fixa e posterior compensação com débitos tributários.

A autoridade *a quo* deferiu parcialmente o direito creditório pretendido em razão de haver verificado que os rendimentos correspondentes não foram oferecidos *in totum* à tributação no mesmo ano-calendário que o IRRF, integral, está sendo requerido.

A recorrente reitera que os rendimentos da aplicação financeira em questão foram tributados em exercícios financeiros anteriores em razão do regime de competência, enquanto a retenção de IR pela fonte é realizada, de forma integral, no resgate financeiro.

Como explicitado no Acórdão guerreado, o ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

*Art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*[...]*

A qualquer tempo os pagamentos/quitações de tributos podem ser verificados pela Administração Tributária para que repita efetivamente indébitos tributários e não valores que nunca foram recolhidos à Fazenda Nacional.

No caso em concreto, a recorrente não apresentou qualquer prova do que alega.. A Turma Julgadora de Primeira Instância esclareceu, de forma suficiente e satisfatória, que mister seria a apresentação dos registros contábeis e dos documentos que os corroborassem, para comprovar as argumentações de que os rendimentos sobre os quais incidiram o IRRF já foram efetivamente oferecidos à tributação, bem como o IRRF pleiteado no exercício financeiro em questão não foi apropriado em períodos anteriores, pelo mesmo regime de competência.

Este órgão consolidou entendimento neste sentido. Diz a Súmula CARF nº 80:

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o **cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.***

(grifos não pertencem ao original)

Em se tratando de matéria sumulada, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

No que respeita aos acréscimos legais incidentes sobre os débitos confessados nos Per/Dcomp, uma vez indeferida a parcela sob litígio, adoto as razões de decidir da primeira instância. Não há legislação que autorize a dispensa destes acréscimos.

O pedido final da recorrente de apresentar posteriormente documentos capazes de comprovar o alegado e mais explicações não encontra respaldo no Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF). Consoante anteriormente apreciado, a recorrente sequer fez início de qualquer prova apresentando, ao menos, os registros contábeis da alegada tributação das receitas em outro período fiscal, bem como os

valores informados a título de IRRF nas DIPJ de exercícios anteriores, embora advertida pela Turma Julgadora de primeiro grau. Precluso está o seu direito.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em indeferir o pedido de realização de diligências e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes